



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0000728-81.2014.815.0511

Origem : Comarca de Pirpirituba

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Estado da Paraíba

Advogado : Tadeu Almeida Guedes Antônio Teotônio de Assunção

Agravada : Maria de Fátima de Sena Lima

Advogado : Antônio Teotônio de Assunção

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 122/130, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão monocrática, fls. 108/120, que deu provimento parcial aos **Recursos Apelatórios**.

Em suas razões, o recorrente expõe o descabimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou sua limitação aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, haja vista a agravada ter sido contratada temporariamente, porquanto seu vínculo é jurídico-administrativo e não celetista. Ao final, pugna pela retratação da decisão vergastada, ou caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação do Colegiado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

De antemão, registre-se que o agravante procura com o presente recurso apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática.

Explico.

Na decisão hostilizada, foi constatado, por meio de provas satisfatórias, a efetiva prestação de serviços por parte da agravada ao Estado da Paraíba, bem como a existência de contratação nula, nos moldes do § 2º, do art. 37, da

Constituição Federal, haja vista o descumprimento do inciso II, art. 37, do mesmo comando normativo, pois não houve justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive o próprio agravante, em sede de apelação, fl. 67, noticiou a ocorrência da nulidade do contrato questionado, senão vejamos:

Nesta vereda, restando incontroverso nos autos a nulidade da contratação, posto que não realizado o prévio concurso público, consoante preconiza no art. 37, II, da CF/88, cumpre-nos apenas o debate de mérito se mais alguma verba trabalhista faria jus o Autor.

Nessa senda, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR), o prestador de serviços faz jus, em hipótese de contratação nula, aos salários retidos e ao recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No tocante ao argumento de que o prazo prescricional do recolhimento do FGTS seria de cinco anos, anteriores a data do ajuizamento da ação, cumpre mencionar que referida temática já foi abordada e decidida de forma favorável ao agravante, isso porque restou consignando, no decisório combatido, que só seria devido o recolhimento da referida verba, durante o período laborado pela agravada, que não chega a ultrapassar os cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação.

De mais a mais, a Administração Pública não demonstrou o pagamento das verbas postuladas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

O *decisum* restou assim consignado, quanto aos pontos de insurgência recursal analisados anteriormente, fls. 111/120:

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de

servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 09/14, a autora foi contratada para prestar serviço junto ao Estado da Paraíba, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, no que diz respeito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é forçoso evidenciar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, que é devido o recolhimento da referida verba no caso de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso

público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante o período laborado.

Cumpre, ainda, destacar que a Corte Suprema também se posicionou no sentido de que a multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pela Administração Pública, pois se trata de verba celetista, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento da referida multa.

A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO
DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE

DESTA CORTE QUE JULGOU A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O fato de ser nulo o contrato firmado entre as partes, não exime o Município apelante de recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor da recorrida, haja vista que, não pode recair sobre o trabalhador o ônus do ato ilegal praticado pelo gestor público em prol da Administração Pública. 4 - Inexiste respaldo à pretensão de recebimento de férias em dobro, multa de 40/% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS ou aviso prévio indenizado, pois o contrato de ordem administrativa, ainda que nulo, não possui o condão de impor o pagamento ao servidor das verbas trabalhistas inerentes à legislação celetista. 5 - A verba honorária fora fixada em consonância com a razoabilidade e os preceitos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer evidência de desproporção no seu arbitramento. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com o pagamento pro rata nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...). Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 851349 TO , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015).

Igualmente, a jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento acima reportado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. NULIDADE DO

CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NO CONTRATO E AO DEPÓSITO DO FGTS, ESCLUÍDA A MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Se o contrato firmado entre as partes é nulo de pleno direito por conflitar com as possibilidades legais de ingresso da requerente, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, o direito do contratado restringe-se ao pactuado e ao depósito (não a multa) do FGTS na conta vinculada do trabalhador por força do art. 19-A da Lei Federal 8.036/90, já que a ilegal contratação imposta impõe a nulidade absoluta do contrato ilegalmente firmado. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0433.12.018484-4/001; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 26/03/2015; DJEMG 13/04/2015) - grifei.

Prosseguindo na análise recursal, quanto ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E

LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaqueei.

Logo, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a demandante possui direito apenas ao salário relativo aos dias efetivamente trabalhados, qual seja, na espécie, o mês de junho de 2014, e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo, portanto, que se falar em recebimento do décimo terceiro salário e das férias, acrescidas do respectivo terço.

Logo, **deve ser afastada a condenação do ente estatal no que se refere ao pagamento do décimo terceiro e férias, acrescidas do terço constitucional, fixados na sentença.**

Em igual sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por Lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS”. (TJPB; Ap-RN 0027300-08.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 23).

Avançando no exame da matéria, no tocante ao salário do mês de junho de 2014, entendo ser devido à autora,

isso porque a mesma comprovou a efetiva prestação de serviços, consoante a documentação de fls. 12/14, e a Fazenda Pública Estadual não comprovou o adimplemento do mês laborado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Deveria o **Estado da Paraíba**, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do salário do mês de junho de 2014. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Por oportuno, destaco julgado perfilhado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 333, II, DO CPC](#). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-f da Lei n. 11.960/2009, porquanto a decisão de 1º grau deve ser alterada também neste aspecto.

Com relação aos honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os mesmos devem ser rateados e compensados entre si, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista restar configurada a sucumbência recíproca, conforme dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se quanto à parte autora o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que na hipótese da decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, a fim de reformar a sentença, para condenar o **Estado da Paraíba** somente ao pagamento do salário correspondente ao mês de junho de 2014 e ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante o período laborado pela parte autora, acrescidos de juros e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela devida, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em respeito à jurisprudência correlata ao tema, é de se concluir pela manutenção do

julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Quanto à alegação de necessidade de prequestionamento de dispositivos legais, verifico não ser o momento oportuno para se requerer o **prequestionamento de matérias**, pois este requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª T. Resp. 11.465-0/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.93, pág. 1665).

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto

para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, impende acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes. Bastando a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos da decisão recorrida, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator